

Blumenau, 18 de janeiro de 2024.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
A/C SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 144/2023 PROCESSO Nº 144/2023

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS E PEDIDO DE AJUSTE NO EDITAL

Prezados senhores,

A empresa **SANEPRO ENGENHARIA LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ 20.706.900/0001-66, inscrição municipal 106290, sediada na Rua Tuschela Bachmann nº 107, sala 1 – Velha Central, CEP: 89.040-320 em Blumenau – SC, vem por intermédio desse solicitar esclarecimentos referentes a **TOMADA DE PREÇOS Nº 144/2023**, que têm por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA, COMPREENDENDO A ATUALIZAÇÃO DOS DADOS DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (PMSB) ELABORADO PELA UNESC – UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE, DATADO DE FEVEREIRO DE 2016, BEM COMO A REVISÃO/ELABORAÇÃO DO DIAGNÓSTICO, ESTUDO DE CONCEPÇÃO E DE VIABILIDADE DE ACORDO COM A REALIDADE DO MUNICÍPIO, SERVIÇOS DE CAMPO, PROJETOS BÁSICOS, PROJETOS EXECUTIVOS DE ENGENHARIA E ESTUDOS AMBIENTAIS PARA O SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO (SES) NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC A SEREM CUSTEADOS EM SUA MAIOR PARCELA COM RECURSOS DO PROGRAMA FINISA, PROVENIENTE DO CONTRATO Nº 2625.0612.780-07/2023/CAIXA, FIRMADO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE AO EMPRÉSTIMO SOB FORMA DE FINANCIAMENTO.

Informamos que a SANEPRO ENGENHARIA LTDA. EPP é uma empresa altamente especializada na elaboração de projetos de sistema de coletas de esgotamento sanitário; no gerenciamento, supervisão e fiscalização de obras de saneamento básico; na gestão e revisão de planos municipais de saneamento básico; no serviço de controle, regulação e fiscalização dos serviços municipais do setor de saneamento básico e licenciamento ambiental, contando com uma equipe formada por profissionais gabaritados e uma estrutura adequada ao pleno atendimento de editais da área de atuação. Além disso, a SANEPRO ENGENHARIA LTDA. EPP tem como política interna, prover uma alta qualidade nos trabalhos que são desenvolvidos para seus clientes, sendo inclusive uma empresa referência na área de saneamento em Santa Catarina.

A empresa possui como sócios os seguintes engenheiros que estarão à frente da execução dos trabalhos, realizando pessoalmente a maioria das atividades relacionadas à:

- Engenheiro Sanitarista, Ambiental e de Segurança do Trabalho Felipe Ruediger - CREA SC nº 113252-0
- Engenheiro Ambiental Ramon Jussi da Silveira - CREA SC nº

70272 Tendo isso posto, questiona-se o seguinte item do Edital:

7.2.1.3 – Declaração da empresa informando o(s) técnico(s) responsável(is) pela execução dos serviços que comporão a Equipe Chave, em conformidade com o Item 11 do Termo de Referência.

11. EQUIPE TÉCNICA

A Equipe Técnica responsável para execução dos trabalhos deverá ser composta de Equipe Chave e Equipe Complementar.

O número de profissionais e as exigências técnicas para a Equipe Chave são relacionadas a seguir:

- a) 01 (um) Coordenador Geral do Projeto, Engenheiro Civil ou Sanitarista, com experiência em elaboração de estudos e projetos de esgotamento sanitário abrangendo, também, engenharia hidráulica, hidrologia, engenharia civil, engenharia elétrica, geotecnia e meio ambiente, no que couber;
- b) 01 (um) Especialista, Engenheiro Civil ou Sanitarista, com experiência na área de projetos de sistemas de esgotos sanitários, abrangendo redes coletoras, interceptores, emissários, estações elevatórias e estações de tratamento.

Equipe Complementar são relacionadas a

DA FUNDAMENTAÇÃO

É sabido que pela Resolução nº 447/2000 Confea-CREA, versa aptidão do ENGENHEIRO AMBIENTAL para execuções de serviços pertinentes ao Edital, sendo:

“Art. 2º – Compete ao engenheiro ambiental o **desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973**, referentes à administração, gestão e ordenamentos ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Sendo:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

[...]

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado;

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação **técnico-operacional**, nos termos de seu art. 30, inc. II, além da comprovação da capacitação **técnico-profissional**, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

Com isso, no primeiro caso (**capacitação técnico-operacional**), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. E no segundo caso, quanto à **capacitação técnico-profissional**, o foco da exigência é a **demonstração da experiência do profissional** indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Para comprovar o fato apresentamos anexo nosso acervo técnico devidamente destacando os responsáveis técnicos com as aptidões iguais e similares ao Engenheiro Civil e Sanitarista, solicitados no referido Edital, no que compete a serviços de saneamento básico.

Além do exposto acima, o TCU reconheceu, por meio da publicação da **Súmula nº 263**, que: para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Ainda, o TCU, se manifesta da mesma maneira. Sendo:

SÚMULA Nº 263/2011 - TCU: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Por fim, citamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Ou seja, em nosso entendimento cabe ao conselho de Classe (CREA) definir a aptidão do profissional responsável técnico, mediante a emissão de CAT-Certidão de Acervo Técnico e não a Administração Pública, por ato administrativo através do edital de licitação. A Administração deve exigir o acervo profissional e não preestabelecer por edital de licitação qual especialidade ele é apto a exercer, porque não detém esta competência, que cabe exclusivamente ao CREA.

DO PEDIDO

1. A retificação do presente edital, com acréscimo de profissional (**Item 11 do Termo de Referência**) que possuam mesmas aptidões para execução dos serviços, no caso **ENGENHEIRO(S) CIVIL(IS), SANITARISTA(S) E/OU AMBIENTAL(IS)**, por entender, data máxima vénia que a referida exigência de limitar APENAS Engenheiro Civil e Sanitarista viola o disposto na Lei de Licitações e regulamentação do Confea-CREA.
2. A concessão do efeito vinculante do presente questionamento, devendo o mesmo ser publicada nos mesmos meios em que o Edital foi publicado, dando publicidade aos demais licitantes.

SANEPRO ENGENHARIA LTDA – EPP

CNPJ: 20.706.900/0001-66

Felipe Ruediger

Engenheiro Sanitarista, Ambiental e de Segurança do Trabalho.

Sócio Administrador – Sanepro Engenharia Ltda - EPP

CPF: 034.930.529-36

RG: 3.666.267-4 SSP/SC

CREA SC: 113252-0